



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**MENSAGEM N° 04 /2024**

## AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores,**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4543/2023, que *“Fica autorizado a fixação de cartazes informativos sobre o serviço disque denúncia nacional de violência contra crianças e adolescentes “DISQUE 100” nos estabelecimentos públicos e privados no município de Porto Velho e dá outras providências”*.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

“Mister dizer, que o projeto de lei de autoria Câmara Municipal de Porto Velho tem por objetivo, autorizar a fixação de cartazes informativos sobre o serviço disque denúncia nacional de violência contra crianças e adolescentes “DISQUE 100” nos estabelecimentos públicos e privados.

(...)

Percebe-se que o projeto de lei, atende a boa técnica legislativa nos termos da Lei Complementar nº 095/98.

Quanto ao texto legislativo é autorizativo e impositivo aos estabelecimentos públicos e privados no município de Porto Velho conforme o disposto no arts. 1º a 6º.

Todavia, o projeto de lei, invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, configurando assim violação ao Princípio da Separação dos Poderes – em razão que o Legislador Municipal cria deveres para órgão da Administração municipal (conselho tutelar) que implicam em aumento de despesas públicas com a elaboração de cartazes.

De acordo com o art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), vetará projeto de lei quando considerar inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, in verbis:

**“Art. 42. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.**

**§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**parcialmente**, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do voto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

Ainda a Lei Orgânica Municipal:

**“Art. 72 –** Os projetos de leis aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-los-á.

**§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente**, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, comunicando os motivos do voto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas. ”

Nesse sentido, o voto é político, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; jurídico, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Logo, analisando os artigos 1º a 6º do projeto de lei nº 4543/2023, chega-se à compreensão que o texto aprovado pela Câmara Municipal é inconstitucional por violação ao Princípio da Reserva Administrativa, núcleo central do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes (art. 2º CF; art. 7º; 39 CE/RO), incorrendo assim em INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

Consequente a isso o texto legislativo, cria para o Poder Executivo Municipal e iniciativa privada a obrigatoriedade de elaboração de cartazes com indicativo de “**ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SÃO CRIMES. DENUNCIE! DISQUE 100. Telefone e WhatsApp do Conselho Tutelar do Município**”.

Desse modo, restam configurado a violação dos seguintes dispositivos da Constituição:

**“CF**

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

**Art. 61(...)**

**§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

**CE/RO**

**Art. 7º** São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**Parágrafo único.** Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

(...)

**Art. 39.** (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

**d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.”**

Conforme mencionado em linhas pretéritas o Projeto de Lei apesar de autorizativo, invade a competência do Poder Executivo, tendo em vista, que o pleito adentra a seara da Administração Pública, da alçada exclusiva do Prefeito, violando sua prerrogativa de analisar a conveniência e oportunidade das providências que a lei quer determinar.

Cumpre dizer, que dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal é de competência exclusiva do Poder Executivo em face da cláusula de reserva contida na Lei Orgânica do Município, in verbis:

**“Art. 65** – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.”

Em consonância, vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

**“Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Ordinária n. 2.603/2019 do Município de Porto Velho. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal configurada.**

Dos comandos normativos da lei impugnada, constata-se que ao elaborar a Lei Ordinária Municipal n. 2.603/2019, o Legislativo Municipal autorizou a instalação de placas em logradouros públicos, próximo a áreas de risco ou de prática ao suicídio (art. 1º), como autorizou que pessoas físicas ou jurídicas sejam patronas das respectivas placas, tendo em contrapartida, o direito de divulgar suas marcas nas próprias placas (art. 1º, inc. I), configurando usurpação de competências do órgão da Administração Pública municipal, pois dispõe sobre a forma como determinada política pública será efetivada.

Referida lei cria atribuições, obrigações, para o Poder Executivo Municipal, atribuindo-lhe responsabilidades pela as instalações de placas patrocinadas por pessoas físicas ou jurídicas, em logradouros públicos ou em proximidades de áreas com risco de práticas suicidas.

Qualquer ato de interferência do Poder Legislativo na estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, além de implicar em vício



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

de iniciativa, implica também em violação ao princípio da separação dos poderes, contaminando o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0800056 – 45.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 14/10/2022.”

(...)

Ante o exposto, opinamos pelo VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 4543/2023 EM RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.”

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 22 de fevereiro de 2024.

**HILDON DE LIMA CHAVES**  
**Prefeito**



Assinado por **Hildon De Lima Chaves** - Prefeito do Município de Porto Velho - Em: 22/02/2024, 12:15:32